



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO SEI Nº: 00310143000084/2019-62
PAT Nº 090/2019 – SUFISE
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: AZEVEDO DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA DE FAZENDA DO RN
RELATORA: MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO

ACÓRDÃO Nº 0007/2024- CRF

EMENTA: ICMS. IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. MULTA REGULAMENTAR EXCLUÍDA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO E A DEFINIÇÃO DE JUROS DE MORA. INCOMPETÊNCIA DESTE CONSELHO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF.

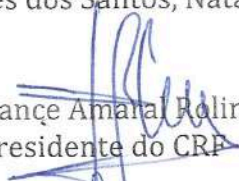
1. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa ou quando deixe de defini-la como infração em relação a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, como é o caso da penalidade pelo não recolhimento do ICMS declarado através de GIM e não recolhido que foi extinta nos termos da Lei nº 10.555/2019, remanescendo apenas o imposto. Dicção do art. 106, II, "a" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 51/20; 38/21.
2. O pleito referente ao parcelamento do débito remanescente deve ser dirigido a SUDEFI (Subcoordenadoria de Débitos Fiscais), setor competente para a análise do pleito. *Ex vi* dos artigos 169 a 172 do Regulamento do PAT/RN.
3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula

04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

4. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da Decisão singular. Auto de infração procedente em parte

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de voluntário, para manter a decisão singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 30 de janeiro de 2023.


Derance Amara Rolim
Presidente do CRF


Marta Jerusa Pereira de Souto
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO SEI Nº: 00310143000090/2019-62
PAT Nº 090/2019 – SUFISE
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: AZEVEDO DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA DE FAZENDA DO RN
RELATORA: MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 103/2019 – COJUP, pela qual o auto de infração nº 090/2019 – SUFISE, de 12/04/2019 lavrado em desfavor da empresa acima qualificada com inscrição estadual nº 20.424.159-6 foi julgado parcialmente procedente.

CONTEXTO E ENQUADRAMENTO

OCORRÊNCIA 1: A empresa, de Razão Social anterior SILVA E PAULINELI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS apurado e declarado através da Escrituração Fiscal Digital - EFD, dos meses compreendidos entre abril e agosto de 2018, conforme extrato fiscal, EFD, relatório de recolhimento e demonstrativo, todos em anexo.

INFRINGÊNCIA: Art. 150, inciso III combinado com o Art. 130-A, inciso III, alínea "a", subalínea "2", todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

PENALIDADE: Art. 340, inciso I, alínea d, combinado com o Art. 586-A, § único, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Em desfavor da autuada foi lançado o crédito tributário no valor de R\$ 102.821,25 (cento e dois mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 68.547,49 (sessenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 34.273,76 (trinta e quatro mil

duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) de Multa Regulamentar, a ser corrigido monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado com ciência em 16 de abril de 2019, foram acostados aos autos: Ordem de Serviço nº 61407 – SUFISE de 03 de abril de 2019, Termo de Intimação Fiscal, Extrato Fiscal, Demonstrativo da Ocorrência, Relatório Circunstanciado e Termo de informação de que o contribuinte NÃO é reincidente.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente cientificada do Auto de Infração, o contribuinte apresenta tempestivamente IMPUGNAÇÃO ao lançamento tributário, argumentando que a multa aplicada é confiscatória e que a incidência de juros moratórios ocorra após a constituição do lançamento de ofício e por fim requer: a) “Que a multa confiscatória aplicada seja reduzida para patamares de 20%, e que seja concedido um parcelamento do saldo devedor em 180 parcelas mensais; b) Que, pela eventualidade, no momento oportuno dos cálculos, os juros moratórios só sejam incidentes da data da constituição por meio do lançamento de ofício em diante.”

DO PRONUNCIAMENTO DO AUTUANTE

O autuante apresenta seu pronunciamento destacando que conforme o artigo 340 do RICMS aprovado pelo Decreto 13.640/97, a multa prevista neste tipo de infringência é de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Que “existe a possibilidade de redução escalonada quando do pagamento, delineada no artigo 342 do RICMS, cujo percentual poderia ser reduzido a um patamar menor do o pleiteado pela *Autuada*,...”

Que “Sobre o parcelamento do débito fiscal em 180 (cento e oitenta) meses solicitado, temos a base legal em vigor muito claramente demonstrada no artigo 164, inciso do RPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98 que dispõe o parcelamento em, no máximo, 60 (sessenta) meses e que as afirmações no presente processo são insuficientes para atendimento do pleiteado pela *Autuada*”

Opina pelo indeferimento dos pedidos da requerente.

DECISÃO COJUP Nº.: 103/2019-COJUP de 26 de setembro de 2019, julgou o feito parcialmente procedente nos seguintes termos:

Que o julgamento ocorre sob o amparo da Lei 10.555/2019.

Quanto a alegação do contribuinte de que a multa é confiscatória, afirma que “A Administração Pública não detém competência constitucional de proceder a

controle de constitucionalidade de leis ou de legalidade da legislação infralegal. O auditor fiscal está adstrito a aplicar as leis e regulamentos de competência estadual em vigor.”

Quanto o pedido do contribuinte para que, “no momento oportuno dos cálculos, os juros moratórios só sejam incidentes da data da constituição por meio do lançamento de ofício em diante.”, o Julgador afirma que “O processo administrativo de natureza tributária, como exercido no Rio Grande do Norte, não abriga procedimentos acautelatórios quanto a procedimentos futuros, limitando-se as instâncias de julgamento a apreciar fatos geradores ocorridos.”

Por fim, julga “como parcialmente procedente o auto de infração, o qual seria julgado como integralmente procedente se não fosse atingido pela posterior interveniência da lei estadual 10.555/2019, que proporcionou a redução das penalidades punitivas estabelecidas na lei 6.968/96, instituidora do ICMS, sob cuja égide, incluindo o respectivo decreto regulamentador, foi produzido o lançamento tributário. Os efeitos legais da lei aludida necessariamente resvalaram para o conteúdo do Regulamento do ICMS, alterado pelo Decreto 29.122/2019.

No caso sob julgamento, a multa punitiva foi eliminada haja vista as mudanças legal e regulamentar, permanecendo a cobrança do imposto lançado de ofício e os juros moratórios.

A nova realidade legal proporcionada pelo redesenho dos dispositivos punitivos alcançou a empresa e o lançamento tributário sob contencioso em face o comando do Código Tributário Nacional, art. 106, inciso II, alínea “c”.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 02/01/2020 da Decisão Singular a ela parcialmente desfavorável, a autuada apresenta tempestivamente Recurso Voluntário solicitando a) “Que seja concedido um parcelamento do saldo devedor em 180 parcelas mensais; b) Que, pela eventualidade, no momento oportuno dos cálculos, os juros moratórios só sejam incidentes da data da constituição por meio do lançamento de ofício em diante.”

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por sua vez, em 09 de julho de 2020, a Procuradoria Geral do Estado, mediante Memorando nº 45/2020/PGE, informa que “Tendo em vista a sobrecarga de trabalho a que está submetida a signatária; considerando o permissivo previsto no art. 3º da Lei Estadual nº. 4.136/72; e, por fim, tendo em vista a baixa

complexidade jurídica da matéria trazida a exame por meio de remessa necessária, a subscritora reserva-se o direito de ofertar, por si ou outro procurador designado, parecer oral neste feito, na sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.”

É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 30 de janeiro de 2024


Marta Jerusa Pereira de Souto
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO SEI Nº: 00310143000090/2019-62
PAT Nº 090/2019 – SUFISE
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: AZEVEDO DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA DE FAZENDA DO RN
RELATORA: MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO

VOTO

Conheço do Recurso apresentado por atender aos requisitos de admissibilidade.

A autuação ocorreu pela constatação de falta de recolhimento do ICMS apurado e declarado no período de referência abril a agosto de 2018.

O julgador Singular acertadamente afastou a multa regulamentar, com base no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, considerando que a Lei 10.555/19 alterou a Lei 6.968/96 e eliminou a multa punitiva para os casos de falta de recolhimento no prazo regulamentar, do ICMS apurado e declarado pelo contribuinte.

O contribuinte, por sua vez, apresenta o Recurso Voluntário restringindo-se em solicitar:

a) “Que seja concedido um parcelamento do saldo devedor em 180 parcelas mensais;

b) Que, pela eventualidade, no momento oportuno dos cálculos, os juros moratórios só sejam incidentes da data da constituição por meio do lançamento de ofício em diante.”

As regras para o pedido e a homologação de parcelamento de débitos de ICMS estão dispostas no Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98, nos termos a seguir:

Art. 169. O pedido de parcelamento de débitos de ICMS não inscritos em dívida ativa deverá ser efetuado:

I - por meio eletrônico, no sítio da Secretaria de Estado da Tributação (SET), endereço www.set.rn.gov.br, no portal da Unidade Virtual de Tributação (UVT), salvo nas hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso II;

II - de forma presencial, mediante requerimento a ser apresentado na Subcoordenadoria de Controle de Débitos Fiscais (SUDEFI) ou nas sedes das Unidades Regionais de Tributação localizadas no interior deste Estado, nos seguintes casos:

a) em decorrência de problemas técnicos nos sistemas da SET os quais impossibilitem a protocolização do pedido na forma prevista no inciso I;

*b) quando se tratar de confissão de débito de ICMS não disponibilizado no sítio da SET, na **internet**;*

c) quando impossibilitado de pedir o parcelamento de Auto de Infração pelo sítio da Secretaria de Estado da Tributação (SET);

(...)

Art. 172. *A competência para homologar o parcelamento de débitos de ICMS é do subcoordenador da SUDEFI.*

Já as competências do Conselho de Recursos Fiscais do RN estão definidas do artigo 120 do RPAT e no artigo o artigo 7º do Regimento Interno do CRF¹.

Art. 120. *Compete ao Conselho de Recursos Fiscais o julgamento de processo em grau de recurso.*

Quanto ao pedido do contribuinte para que os “juros moratórios só sejam incidentes da data da constituição por meio do lançamento de ofício em diante.”

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97 (vigente à época dos fatos geradores) dispõe sobre acréscimos moratórios e juros de mora nos seus artigos 132 a 134, nos termos a seguir:

Art. 132. *O imposto será acrescido de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da correção*

¹ Regimento Interno do CRF

Art. 7º Ao Conselho compete julgar:

I - recursos voluntários;

II - recursos ex-offício;

III - embargos declaratórios;

IV - recursos contra ato do Presidente;

V - exceções de suspeição.

Art. 8º Compete, ainda, ao Conselho:

I - homologar pedidos de desistência;

II - conceder licença ao Presidente;

III - julgar os pedidos de justificação de faltas dos Conselheiros às sessões;

IV - proceder à conferência de acórdãos;

V - estabelecer, mediante resolução, os dias e horários das sessões ordinárias;

VI - eleger o Presidente e o Vice-Presidente;

VII - mandar riscar expressões consideradas caluniosas, injuriosas ou difamatórias, a requerimento das partes, nos processos sujeitos ao seu julgamento;

VIII - declarar o abandono e a perda do cargo em que incorrer o Conselheiro;

IX - solicitar, diretamente a qualquer repartição ou autarquia, as informações, exames e esclarecimentos necessários ao julgamento do processo;

X - sugerir ao Secretário da Tributação a adoção de medidas visando o aperfeiçoamento na ordenação e tramitação do processo administrativo tributário, dando-lhe a urgência possível e a forma forense;

XI - modificar o regimento interno;

XII - exercer as demais atribuições conferidas em lei, regulamento e neste regimento, sempre que se tratar de matéria que ultrapasse a competência privativa do Presidente.

monetária, quando ultrapassado o prazo regulamentar para o seu pagamento, aplicando-se:

I - ao pagamento espontâneo, anterior a qualquer procedimento do Fisco; e

II - às operações e prestações regularmente escrituradas e declaradas pelo sujeito passivo ao Fisco.

Art. 133. *O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração.*

(...)

§ 6º *A Secretaria de Tributação adotará as taxas de juros estabelecidas pelo Governo Federal.*

§ 7º *O valor correspondente à correção monetária deve ser lançado no documento de arrecadação em parcela separada.*

Art. 134. *A atualização monetária aplica-se durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de medidas administrativas ou judiciais, salvo se o valor questionado for depositado em moeda corrente ou cheque.*

Ressaltando que o RICMS Consolidado pelo Decreto 32.825/22 dispõe sobre o tema nos seus artigos 61 a 63.

Estas regras de acréscimos moratórios e juros de mora também são utilizadas para restituição de indébito, conforme dispõe o artigo 157 Parágrafo único do RPAT.

Art. 157. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar, também, à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. *A importância a ser restituída é corrigida monetariamente, observados os mesmos critérios de atualização monetária aplicáveis à cobrança do crédito tributário.*

Da análise da legislação acima transcrita e considerando que a multa regulamentar foi excluída com base em legislação mais benéfica e que os pedidos do contribuinte não estão na competência deste Conselho atendê-los, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Voluntário apresentado, mantendo a Decisão Singular e julgar o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 30 de janeiro de 2024.


Marta Jerusa Pereira de Souto
Relatora